



DUPLICADO (A) NA SESSÃO DE
02/09/08
[Assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.449
(02.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 156 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DA LAJE/AL
RECORRENTE: PEDRO MATIAS DE ALBUQUERQUE (candidato a Prefeito)
LUIZ DANIEL DA SILVA (candidato a vice-prefeito)
ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Mota Júnior e outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 16ª ZONA
RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL ESTADUAL. FALHA SANÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DO TSE. JUNTADA DO DOCUMENTO. REGULARIDADE DO DRAP RECONHECIDA NO ACÓRDÃO Nº 5.216, DE 25.08.2008. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral inominado manejado pelo recorrente Pedro Matias de Albuquerque, pré-candidato ao cargo majoritário na eleição 2008 de São José da Laje contra a sentença de fls. 27/31, do juiz eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, que indeferiu o requerimento de registro da sua candidatura (RRC), ao argumento de que o recorrente não se desincumbiu de provar a inexistência de processo crime pela justiça estadual contra sua pessoa. Diz a sentença guerreada que a ausência de documento indispensável enseja o indeferimento do pedido de registro de candidatura, não se aplicando ao caso a Súmula TSE nº 03.

Em suas razões recursais (fls. 36/51), o recorrente aduz que não foi intimado para, no prazo de 72 horas, cumprir o despacho do juiz *a quo* de juntada de certidão criminal da justiça estadual; aduz também que a irregularidade é sanável, conforme permissivo da Súmula 03 do colendo TSE e da remansosa jurisprudência que traz à baila.

Em argumentação ao inconformismo afirma que a “Coligação Mudança e Desenvolvimento” que requereu o registro de candidatura do recorrente e que teve o DRAP 02/2008 julgado inapto pelo mesmo juízo de primeira instância, encontra-se neste Regional, por conduto de recurso eleitoral inominado, em busca de reforma da sentença.

Em conclusão o recorrente pede seja o recurso conhecido e provido para, reformando a sentença guerreada, esta Corte Eleitoral deferir o registro de candidatura do recorrente.

Juntou os documentos de fls. 57/60 e 62/82.

O Promotor de Justiça da 16ª Zona eleitoral, em parecer de fls. 83/84, pugnou pelo improvimento do recurso.

Nesta Instância, o PARQUET, em manifestação de fls. 91/93, entendeu suprida a falha, mas opinou pela suspensão do processo até a apreciação do recurso eleitoral nº 147 Classe 30.

O recorrente, em 20.08.08, peticionou requerendo a juntada aos autos do substabelecimento de fl. 97, que foi deferido.

Dou por feito o Relatório. Passo ao mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Como já dito, trata-se de recurso eleitoral interposto por Pedro Matias de Albuquerque contra a sentença do Juiz Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito de São José da Laje na Coligação "Mudança e Desenvolvimento".

Efetivamente, na informação do Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral consta que o recorrente não juntou certidão criminal fornecida pelo órgão de distribuição da Justiça Estadual – fls. 14/15. Diante disto, o MM. Juiz proferiu o despacho de fl. 17, concedendo ao ora recorrente o prazo de 72 horas, para anexar aos autos o documento faltante, essencial ao deferimento do registro de candidatura.

Consta às fls. 18/20 que a intimação foi remetida via fax para o nº de fax informado no RRC - (82) 3285 1226, onde se verifica a confirmação de mensagem e OK. Não obstante isto, o recorrente afirma não ter recebido dito FAX e que, assim, deixou de juntar o documento solicitado naquele prazo de 72 horas.

Avista da não juntada da certidão negativa de crime emitida pela Justiça Estadual, o Ministério Público entendeu pela inviabilização da candidatura do interessado e ora recorrente, requerendo o seu indeferimento, que teve o acatamento do juiz eleitoral de primeira instância.

No entanto, entendo assistir razão ao recorrente, quando afirma que a falha é sanável; isto é, o documento faltante pode ser juntado aos autos, em qualquer momento perante o juízo de primeiro grau antes da decisão e, também, por ocasião da interposição de recurso.

É de se aplicar ao caso a Súmula nº 03 do TSE, do seguinte teor:

"Processo de registro de candidatos – Suprimento de defeito da Instrução do Pedido.

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário"

O documento que motivou o indeferimento do registro de candidatura do ora recorrente foi a certidão criminal emitida pela justiça estadual. Eis que ela foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

anexada ao presente recurso e consta à fl. 57, certificada pelo Cartório de Distribuição do Fórum de São José da Laje e à fl. 60, a certidão criminal passada pela Justiça Estadual da Comarca da Capital do Estado, sendo ambas negativas.

A Resolução TSE 22.717/2008, que dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições municipais de 2008, não impõe prazo peremptório para o candidato ou coligação entregar documento necessário à comprovação de condição de elegibilidade.

De igual forma entende a jurisprudência de nossos Tribunais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se pelo Recurso Especial Eleitoral nº 27.349, de 19.12.2006, Recurso Ordinário nº 917, de 24.08.2006.

Doutra forma, a Coligação da qual faz parte o recorrente – “Mudança e Desenvolvimento”, que teve o seu DRAP julgado inapto pelo mesmo juiz da 16ª Zona Eleitoral, por conduto de recurso eleitoral nº 147 Classe 30, obteve desta Corte, a reforma da decisão de primeiro grau e teve o DRAP nº 02/2008 deferido, em decisão unânime deste Regional, na sessão de julgamento do dia 25.08.2008, pelo acórdão nº 5.216, publicado na mesma sessão e com trânsito em julgado no dia 28.08.2008.

Desta forma, em estando apta a Coligação para concorrer as eleições municipais do corrente ano, não há que se falar em inviabilidade da candidatura do recorrente na chapa majoritária desta.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou PROVIMENTO, para deferir o registro de candidatura de Pedro Matias de Albuquerque e de Luiz Daniel da Silva aos cargos de prefeito e de vice-prefeito de São José da Laje, respectivamente.

É como VOTO.

Maceió, 02 de setembro de 2008.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(80ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 156 – Classe 30

Recorrente(s): Pedro Matias de Albuquerque

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.449 de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.449 de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada em 02/09/2008. Eu, *Priscilla*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Priscilla
Coordenadora de Sessões